

3888  
&

**RECURSO - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - UPA CENTRAL**

1 mensagem

20/21

**Daniela Nascimento Barbosa Lima** <daniela.lima@insaude.org.br>  
Para: Pâmela Moreira <compras.licitacoestaubate@gmail.com>  
Cc: juridico <juridico@insaude.org.br>

31 de janeiro de 2022 14:07

Prezada Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Prezados Membros,

Prezado Sr (a) Responsável:

Segue recurso referente à abertura do envelope 01 – Documentos de Habilitação – UPA SANTA HELENA

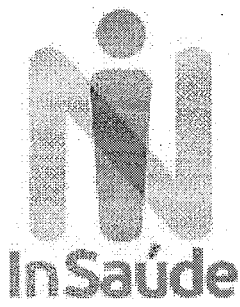
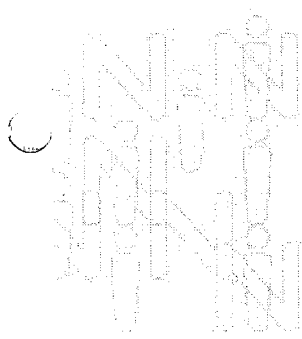
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE

CNPJ: 44.563.716/0001-72

Por gentileza confirmar o recebimento.

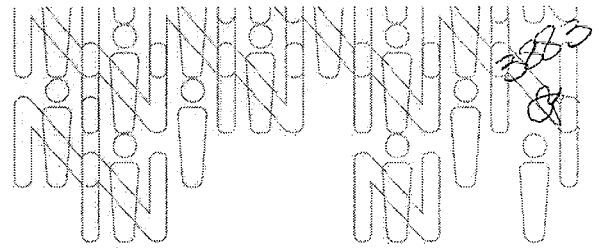
Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE TAUBATÉ  
CPL  
Data: 31 / 01 / 22  
Processo N.º: 5436/22



Daniela Nascimento B. Lima  
Advogada  
daniela.lima@insaude.org.br  
Ramal 215

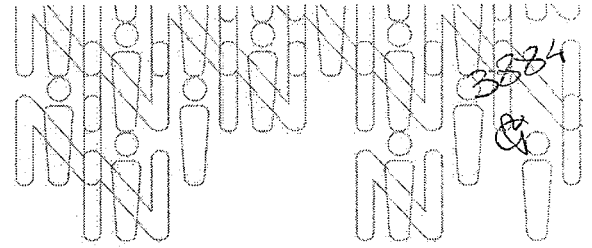
Rua Venâncio Aires n. 417 - Pirituba  
São Paulo - SP - CEP 03024-030  
F (11) 3676-6282 - www.insaude.org.br



**PREZADA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES DESTINADA A PROCESSAR E JULGAR  
CHAMAMENTOS PÚBLICOS PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES  
SOCIAIS EM SAÚDE (OS)**

**CHAMAMENTO PÚBLICO 20/2021**

O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, com sede em Bernardino de Campo/SP, na Avenida Guilherme de Arruda Castanho, nº 496, Centro, CEP 18.960-000, com endereço eletrônico: [juridico@insaude.org.br](mailto:juridico@insaude.org.br), por seus advogados que este subscrevem, conforme procuração anexa, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109 e demais disposições da Lei Federal 8.666/93, e item 10.6 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** em face da r. decisão da Comissão Permanente de Licitações, que inabilitou o INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE, por não comprovação de vínculo entre o Responsável técnico e a organização, previsto no item 7.1.4 do Edital (“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”).



## **I – DO CABIMENTO**

1. Trata-se de RECURSO HIERÁRQUICO “de segunda instância”, interposto nos termos do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, e 10.6 do Edital, da decisão que inabilitou o Licitante INSAÚDE.

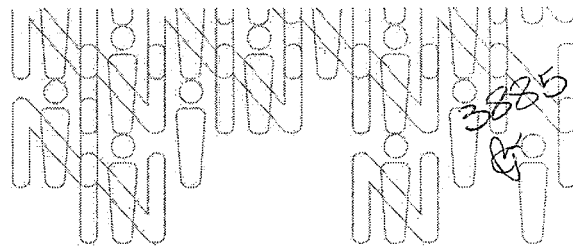
2. O presente recurso é tirado da decisão em sede recursal da C. Comissão Permanente de Licitações que não constatou o vínculo entre o responsável técnico indicado e o INSAÚDE.

3. O recurso hierárquico é tempestivo, já que dentro do prazo legal estabelecido de 5 dias úteis da divulgação da r. decisão recorrida.

## **II – VÍNCULO DEMONSTRADO – CONTRATOS FIRMADOS COM A PESSOA JURÍDICA CUJO SÓCIO E REPRESENTANTE LEGAL É O DR. RICARDO RATTI, RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO – DEVIDAMENTE INSERIDOS NO ENVELOPE-HABILITAÇÃO - DOCUMENTOS ACOSTADOS NO ITEM 13, P. 203 e ss.**

4. Com efeito, a inabilitação do Recorrente INSAÚDE decorreu, conforme Ata de Julgamento, da não comprovação do vínculo do Responsável Técnico indicado e o Licitante INSAÚDE.

5. O Edital dispões, “ipsis litteris”:



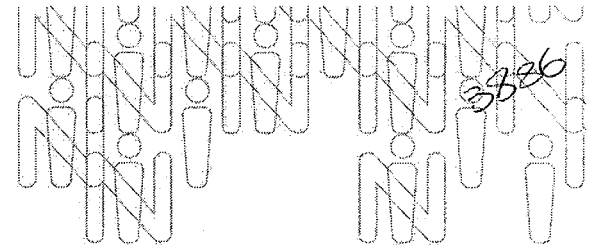
**“7.1.4 As entidades devem informar o Responsável Técnico da Instituição, conforme súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e fazer declaração no caso de vencedora do certame, indicará um Responsável Técnico para a Unidade com competência na área de gestão hospitalar de unidade de porte compatível com o Chamamento Público.”**

6. Dispõe a Súmula 25 do E. TCE/SP:

**“Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”.**

7. Neste sentido, foram juntados 2 contratos de Prestação de Serviços firmados com as Sociedades Empresárias (p. 203 e ss. dos documentos de Habilitação apresentados), nos quais figura como sócio e profissional autônomo o responsável técnico indicado, médico Dr. Ricardo Ratti, CRM/SP 104.969.

8. De se observar que consta nos respectivos contratos, especificamente (Cláusula 2 de ambos) que o Dr. Ricardo Ratti figurará como responsável técnico da Contratante, ora Recorrente.



9. Desta forma, a comprovação do vínculo está em consonância com a Súmula do E. TCE/SP nº 25 que dispõe ao final que é **“possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”**. E foi justamente o que se comprova nos Autos através de ambos os Contratos com cláusula expressa neste sentido.


10. Ato contínuo consta toda a documentação que denota a expertise e experiência do Dr. Ratti para figurar como Responsável Técnico no Contrato de Gestão a ser firmado.

#### **IV – CONCLUSÃO**

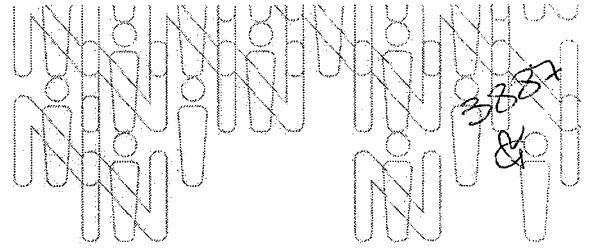
11. Diante do exposto, requer seja o presente RECURSO recebido, autuado, para que seja o Recorrente INSAÚDE julgado habilitado, com fulcro nos princípios da legalidade, vinculação ao Edital, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

12. Ato contínuo, seja analisada a proposta do Recorrente e classificada conforme diretrizes do Instrumento Convocatório.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.



**JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE**  
**Representante Credenciada do INSAÚDE**



**Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE**

**Marcelo Gurjão Silveira Aith**

**Diretor Jurídico**